

JUIZADOS ESPECIAIS MUNICIPAIS COM JUÍZES ELEITOS - UMA PROPOSTA

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
Juz de Direito TJRJ

I. INTRODUÇÃO

Em meados de 1996 a revista semanal *News Week* produziu matéria jornalística (de capa) acerca de um fenômeno jurídico-social que alarmava as autoridades judiciárias dos EUA. Em Los Angeles, a maior cidade horizontal do mundo, na qual existem imensos condomínios fechados, que funcionam como verdadeiros pequenos municípios, estava em andamento uma nova forma de aplicação da justiça, de caráter privado, *a latere* do poder público.

Nesses condomínios, como em todos os outros, são comuns os litígios de vizinhança, pequenas desavenças que, se não "tratadas" convenientemente, como se doenças fossem, se agravam, transformando-se em problemas de convivência graves a dificultar a vida da comunidade.

A busca da jurisdição civil naquele país (assim como em quase todos do ocidente), é no mais das vezes cara e demorada, desestimulando a ida ao judiciário, permitindo que o conflito aumente de proporções com o passar do tempo ou fique em estado latente, pronto para de novo eclodir quando as condições a tanto se apresentarem.

Na intenção de não permitir a eternização desses conflitos, com as nefastas conseqüências que lhes são próprias, alguns condomínios horizontais criaram "tribunais internos", compostos por moradores eleitos. O procedimento é simples, barato, desburocratizado, e aí a questão juridicamente relevante: o resultado é imperativo para as partes. Como é cediço em todo o mundo civilizado, somente a jurisdição estatal tem o poder da imperatividade das decisões, realizando-as através da coação advinda do poder emanado da lei.

A experiência dos juzados condominiais frutificou de tal modo que os "tribunais" dos condomínios chegaram a ponto de expedir mandados.

cumpridos por moradores ou empresas de segurança, garantindo, assim, a coercitividade das suas decisões. Ao final de algum tempo causas atinentes a direito de família foram igualmente levadas a julgamento naquelas “cortes” e até mesmo mandados de prisão domiciliar foram expedidos.

Nesse ponto “soou o alerta” das autoridades constituídas. Mandado de prisão já era um exagero, e houve intervenção do estado para delimitar as áreas de atuação das “autoridades judiciárias condominiais”.

A reportagem tratava do ponto efetivamente crucial do fenômeno: o evidente descrédito no sistema judiciário. É bem verdade que a sociedade americana se encontrava sob o impacto da decisão judicial do caso **O. J. Simpson**. O sistema legal estava em cheque e era alvo dos mais diversos ataques¹. Mas o fato é que os “tribunais condominiais” existiram, e a experiência parece haver sido positiva nas comunidades.

As reclamações contra o sistema judiciário americano são rigorosamente as mesmas daquelas por aqui formuladas em relação ao nosso: dificuldade de acesso, morosidade, alto custo, burocratização, corrupção.

Os “tribunais condominiais” trouxeram à tona uma necessidade premente da sociedade ocidental: uma revolução do sistema judiciário, capaz de satisfazer as expectativas do cidadão na realização do direito que sabe possuir. A sociedade se moderniza na direção da velocidade, seja de informação, de decisão, de locomoção etc. Não é admissível aos olhos do homem do terceiro milênio que a solução de um conflito levado à barra dos tribunais demore quatro, cinco, seis anos. O judiciário está se tomando uma peça de museu, algo inútil sob o aspecto prático. O comum é que o autor de uma ação na justiça, após longa espera, se arrependa de haver recorrido ao tribunal.

Assim como lá, por aqui urge uma mudança radical. Não creio que uma reforma vá resolver a questão. Talvez diminua o problema. A solução passa por uma revolução no processo - instrumento da jurisdição para a aplicação do direito na solução dos conflitos de interesses.²

¹ Logo após o julgamento de **O. J. Simpson**, que resultou na absolvição do mais famoso atleta de futebol americano de todos os tempos, acusado de assassinar sua ex-esposa e um pretense namorado, eclodiram discussões públicas acerca do sistema judicial americano em universidades, televisões, rádios etc. O Juiz do Julgamento de **O. J.** foi duramente criticado pela condução dos trabalhos, principalmente por haver permitido o televisionamento do julgamento, transformando-o em um verdadeiro espetáculo televisivo.

² Não há dúvida de que as recentes alterações no CPC são benéficas. Contudo, assemelham-se a pequenos diques construídos na intenção de conter maremotos, se olharmos sob o prisma dos resultados práticos. A avalanche de feitos em todos os tribunais civis do país, nos dois graus de jurisdição e nas cortes superiores, inviabilizam a presteza indispensável ao serviço judiciário.

O presente trabalho propõe-se a desenvolver a idéia do Professor Carreira Alvim, apresentada em uma de suas aulas de mestrado, acerca da criação de Tribunais Populares Municipais com competência para julgar pequenas causas, aparentemente uma revolução por estas plagas.

II. RAÍZES HISTÓRICAS

A revolução fica apenas aparente quando se analisam as raízes históricas da jurisdição no Brasil. Nossos primeiros assentamentos foram feitorias, meros estabelecimentos comerciais, que evoluíram para vilas e posteriormente cidades. As instituições políticas portuguesas foram transplantadas estruturalmente para a nova terra com suas características básicas imunes a qualquer alteração. Portugal era, como ainda é, essencialmente municipalista.

Sob várias legislações esparsas, concentradas nas Ordenações Filipinas, a justiça estava afeita aos “Juizes da Terra”, eleitos pelo povo, como os vereadores, ao contrário dos “Juizes de Fora”, de origem régia, nomeados pelo poder central. Até a entrada em vigor das Ordenações Filipinas, em 1603, estes eram os Juizes dentre nós. A administração da justiça era então preponderantemente municipal. A partir de 1603 a jurisdição ganhou novos contornos.

O Ouvidor ganhou atribuição jurisdicional, assemelhando-se a um verdadeiro Corregedor da Justiça colonial.

Os Juizes da Terra, também denominados ordinários, foram mantidos, com competência para conhecer e julgar causas Cíveis e Criminais, exercer as atribuições de Juizes de Órfãos, onde não os houvesse, e conhecer e julgar, juntamente com os Vereadores, e sem recurso, as injúrias verbais. Nestes casos havia a possibilidade de recurso, e o julgamento era singular (sem a participação dos vereadores), quando se tratasse de fidalgo. Por fim, julgar as apelações e agravos das decisões dos almotacéis. Sua competência era limitada pela alçada: três mil-réis nas vilas de população superior a 200 habitantes e de mil e oitocentos réis em móveis e mil e duzentos em imóveis nos lugares menos populosos. Das suas sentenças cabiam recursos para o Ouvidor ou para a Relação, conforme a alçada (Ord. I, 67 e Alvará de 12/11/1611).

Havia os juizes de vintena, eleitos, anualmente, pelas Câmaras, um para cada vinte vizinhos, distantes da sede, no mínimo, uma légua. Julgavam em processo verbal, sem possibilidade de recurso, as pequenas causas,

com exclusão daquelas relativas a imóveis e a posturas municipais (Ord. Livro I, Tit. 65, parágrafos 73 e 74 e alvará de 16/09/1814).

Os juizes almotacéis, dois em cada município, julgavam questões relativas a servidões urbanas e nunciações de obra nova (Ord. I, 65 e alvarás de 20/10/1809 e 16/09/1814).

Os Juizes de Fora, como já frisado, eram nomeados pelo poder central, e tinham como distintivo a vara branca, da qual eram inseparáveis por imposição legal, possuindo competência para causas de determinada alçada (Ord. I, 65).

Os Juizes de Órfãos eram eleitos ou nomeados, cabendo-lhes processar e julgar os inventários, partilhas, as causas deles decorrentes e naquelas em que fossem partes menor ou incapaz, assim como as causas relativas à tutela e curatela (Ord. I, 88 e IV, 99).

Esta estrutura jurisdicional manteve-se, com pequenas alterações ao longo do tempo, até 1828.

A justiça comum era desempenhada desde os primórdios, na sua maioria, por juizes eleitos pelo povo, vinculados ao município, com exceção dos Juizes de Fora. Estes adquiriram mais destaque a partir de 1696 e foram concentrando em si as atribuições judicantes. Os cursos jurídicos, primeiramente na metrópole e posteriormente na colônia, passaram a prover a burocracia judiciária de mais bacharéis. Em razão de um natural magnetismo profissional, a jurisdição, a partir daí, foi se profissionalizando, e pouco a pouco os juizes eleitos foram sendo postos em segundo plano, até deixarem de existir com a Independência e a Constituição de 1824.

A primeira Constituição manteve os juizes municipais juntamente com os juizes de direito, tanto uns como os outros, bacharéis e nomeados pelo poder central. Findou o processo eletivo para a composição da judicatura. No período imperial iniciou-se a tendência centralizadora da nossa administração, defeito do qual não nos curamos até hoje.

Como se vê, a jurisdição no Brasil tem profundas raízes municipais, e os nossos primeiros juizes foram arregimentados pelo processo eletivo. Por essa razão, frisamos acima que a proposta era uma revolução aparente. Trata-se, isto sim, de um retorno à nossas raízes jurisdicionais.

III. A COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR E SUA COMPETÊNCIA

Antes de continuarmos, é preciso frisar que nossas futuras considerações apenas partem da idéia inicial esposada na palestra do Mestre Carreira

Alvim, e formaram-se a partir de meditações pessoais sobre o tema. Desta forma, o Mestre não pode ser responsabilizado pelas ousadias que serão cometidas.

O órgão jurisdicional municipal será composto por juízes eleitos através de votação não obrigatória, no mesmo período da eleição para os vereadores. Várias considerações devem ser feitas em relação ao processo eletivo. Primeiramente, a judicatura por eleição deve ser obrigatoriamente temporária. O período de quatro anos nos parece razoável e permitirá uma coincidência com a eleição da vereança. É um período de agitação na política municipal, que atrairia interesse na eleição dos juízes do município. Nos grandes municípios os tribunais municipais serão divididos por áreas, correspondentes a bairros, eventualmente aglutinados, dependendo do número de moradores. Cremos que um tribunal a cada cinquenta mil habitantes seja um número razoável. É importantíssimo estabelecer que somente poderão concorrer ao cargo de juiz municipal moradores na respectiva área há pelo menos cinco anos. O novo sistema só tem sentido se os juízes estiverem em perfeita consonância com os anseios dos jurisdicionados e deles merecerem total confiança.³

Juntamente com o sistema eletivo, deve ser instituído um modelo que permita o controle por parte dos cidadãos da atuação do juiz municipal. Na justiça tradicional, técnica por excelência, o controle se dá neste campo basicamente através dos recursos e outros meios de impugnação de decisões. Pelos recursos os órgãos superiores da Magistratura aquilatam o trabalho do juiz sob o aspecto técnico. O controle comportamental cabe às Corregedorias e aos Conselhos da Magistratura dos respectivos tribunais.

O juiz municipal será eleito pelo povo, exercerá mandato. Como tal, poderá ser submetido a um processo de *impeachment*, que se iniciará com requerimento assinado pela metade do número de eleitores que hajam nele votado. O processo e julgamento do impedimento caberá ao Órgão Especial do tribunal estadual, composto pelos Desembargadores mais antigos e portanto mais experientes da Magistratura do Estado. Uma vez afastado das funções, não poderá mais concorrer ao mesmo cargo.

³ Talvez o modelo incentive a discussão acerca da instituição do voto distrital, a nosso ver medida que significaria grande evolução no nosso sistema eleitoral

Os candidatos devem ser alfabetizados, parecendo-me essa a única exigência cultural de um juiz leigo⁴. Uma vez eleito, o juiz fica impedido de concorrer a qualquer outro cargo eletivo pelo prazo de 10 anos. Isso impedirá a tentativa da utilização do poder jurisdicional em favor de futuras candidaturas políticas. Da mesma forma, o candidato não poderá ser filiado a partido político há pelo menos 5 anos. Trata-se de tentativa de evitar a politização da função jurisdicional municipal.

O órgão julgante será composto por três juizes. Parece-nos que o julgamento monocrático não se coaduna com a judicatura leiga. A legitimidade da decisão em tais circunstâncias tem como base o bom-senso, acima de tudo. Este é melhor identificado pelo cidadão comum na decisão colegiada.

Não ficará o juiz municipal adstrito ao princípio da legalidade. O julgamento por equidade será permitido expressamente. É claro que a lei poderá, e certamente será, a principal fonte de inspiração dos julgamentos, mas a decisão leiga sempre está mais afeita ao razoável que à letra da lei.⁵

A competência deve ser limitada ao conhecimento e julgamento de causas atinentes a direito de vizinhança, com expressa exceção de ações possessórias e nunciação de obra nova. Causas referentes ao direito do consumidor estarão igualmente dentro da competência do órgão, mas apenas aquelas com alçada de até 40 salários-mínimos. Os acidentes de trânsito são perfeitos para este tipo de julgamento, valendo igualmente a alçada de 40 salários-mínimos.

Em todos os casos o juiz leigo está plenamente apto a decidir. No município todos conhecem os bons e os maus vizinhos, e os comerciantes honestos e desonestos. A injustiça será rara.

Na competência relativamente ao consumo há superposição com os Juizados Especiais e o procedimento sumário. É oportuno neste momento tratar dos Juizados Especiais. A criação dos Juizados Municipais não im-

⁴ Tal exigência, a alfabetização, já existe no campo político para a candidatura a cargo eletivo. Deve ser frisado que no caso dos juizes eleitos a exigência não deve ficar no abstrato. A lei deve instituir um critério de avaliação, que não estará ligada ao conhecimento jurídico, mas ao razoável domínio do idioma. Um juiz, seja eleito ou concursado, deve saber comunicar-se por escrito com alguma facilidade.

⁵ O artigo 6º da Lei 9.099/95 já dispõe que o juiz naquele rito não se encontra limitado pelo princípio da legalidade estrita, princípio este consagrado pela artigo 126. do CPC.

portará no seu desaparecimento. Mas o sistema da opcionalidade deve ser deixado para trás. A competência da justiça municipal será absoluta para as ações de sua competência.

A Lei 9.099/95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e ao mesmo tempo do rito especial para as causas cuja competência estabelece no seu artigo 3º, foi recebida pela maioria dos operadores do direito como uma lufada de ar benfazeja, talvez o primordial fator de mudança para uma justiça mais ágil, coerente com os anseios de uma sociedade ávida por entrar no terceiro milênio não apenas no calendário.

Como hoje se verifica após quase seis anos de prática na aplicação da lei, nem todos os anseios foram honrados. Ao contrário da expectativa inicial, não ocorreu o desafogo das Varas Cíveis da Justiça tradicional. A idéia inicial consistia em que a criação dos Juizados Especiais atraísse como um ímã os processos antes distribuídos inexoravelmente para aquelas Varas, já totalmente saturadas.

O que se observou de fato foi o inchaço dos Juizados Especiais imediatamente após a sua criação, atingidos por uma imensa gama de ações que anteriormente não iriam parar na barra dos Tribunais. A justiça grátis e a promessa de rapidez e simplicidade seduziram grande número de litigantes de “pequenas causas”. Resultado: os Juizados encontram-se hoje tão saturados quanto as Varas Cíveis, e estas, por sua vez, não experimentaram qualquer melhoria significativa no tocante ao número de processos e ao tempo médio de julgamento dos feitos.

A criação dos Juizados Especiais serviu como uma mola propulsora para uma até então dissimulada demanda reprimida pelos serviços judiciários. Grande número de litígios relativos a pequenos prejuízos, quanto aos quais não valia a pena o trabalho da busca de um advogado e o ingresso em Juízo, com todas as conseqüentes aborrecimentos daí resultantes, acabaram por lá desaguar, literalmente, implodindo o sistema. Em resumo, continuamos num “beco sem saída”.

Essas causas relativas a pequenos prejuízos seriam o alvo dos Juizados Municipais, desafogando os Juizados Especiais, que ficariam com a competência para as causas superiores a 40 e até o máximo de 200 salários-mínimos, além daquelas cuja competência se dá em razão da matéria. A propósito, já tramita no Congresso Nacional projeto de lei que pretende estabelecer a alçada máxima dos Juizados exatamente em 200 salários-mínimos.

Outra questão de suma importância a ser decidida é a da competência no que concerne à complexidade da matéria objeto do julgamento. Assim como nos Juizados Especiais, somente matérias de menor complexidade poderão ser objeto de conhecimento e julgamento nos tribunais municipais. Mas o conceito de complexidade deve ser ampliado. Nos Juizados Especiais a complexidade impeditiva da utilização daquele procedimento é meramente probatória. Quando a lide depende de intrincada produção de prova não está apta ao procedimento informal e célere previsto pela Lei 9.099/95.

Nos tribunais municipais o conceito vai além. Não apenas as matérias que necessitam de perquirição probatória mais profunda deles ficam afastadas, mas também aquelas que dependam de alta indagação jurídica. Não se pode esquecer que os juízes serão leigos. Questões envolvendo profunda análise jurídica a eles naturalmente não estarão afeitas.

Resta saber de que forma a eventual incompetência será argüida e decidida. O réu poderá fazê-lo na AIJ, como tese de defesa, e qualquer dos três juízes poderá suscitá-la de ofício. A decisão, sempre colegiada, que reconhecer a incompetência, extinguirá o processo, como nos Juizados Especiais. A que mantiver a competência enfrentará o recurso adequado contra a decisão final, quando cabível algum recurso, tema que será desenvolvido adiante.

IV. O PROCEDIMENTO

Talvez seja o ponto mais delicado a ser abordado, esse sim afeito a uma revolução.

Concordando com o Professor Carreira Alvim, o principal problema do processo nos dias de hoje não é de acesso à justiça, não é de entrada, mas de saída. A grande dificuldade para o homem médio não é ingressar em juízo com uma ação, mas sim realizar o direito correspondente à pretensão trazida à juízo. O caminho entre o início da ação, com a distribuição da petição inicial, e a realização do direito, há de ser encurtado, de forma urgente e contundente.

Desta forma, só há sentido em criar uma justiça municipal leiga se o procedimento lá utilizado como instrumento da jurisdição for o mais rápido e menos burocratizado possível, até porque, uma justiça leiga não se coaduna com os meandros e miríades do processo tradicional.

Os Juizados Especiais demonstraram a primeira experiência nesse sentido. Indubitavelmente o rito da Lei 9.099/95 é bem mais célere e marca-

do por um desejo de informalidade, mas podemos ir mais longe. Refiro-me à utilização da oralidade total: requerimento oral, resistência oral e decisão oral.

O procedimento terá início com a apresentação de uma petição, nos termos do que acontece nos Juizados Especiais, podendo ser o pleito deduzido oralmente e reduzido a escrito por funcionário do tribunal. O réu será citado para uma audiência de instrução e julgamento, com expresso aviso de que poderá levar até três testemunhas para provar os fatos que alegar, sendo-lhe permitida a apresentação de documentos para exame dos juizes no momento do julgamento. Se a intimação das testemunhas for necessária, o requerimento para tal deverá ser feito em até 10 dias antes do julgamento pelo réu, e na inicial, pelo autor.

Apregoadas as partes, estando todas presentes, proceder-se-á à tentativa de conciliação. Não sendo ela possível, ouvir-se-á o autor, depois o réu, pelo prazo de, no máximo, 5 minutos cada um; proceder-se-á, se necessário, às oitivas das testemunhas e exame dos documentos, com imediata decisão.

Trata-se de oralidade pura.

Será permitido aos juizes, durante todo o julgamento, até o momento da decisão final, inquirir as partes ou os advogados acerca dos fatos da causa. A direção dos trabalhos ficará a cargo do juiz mais antigo no cargo, ou do mais velho em caso de empate no tempo de serviço, devendo este zelar pela isonomia na distribuição do período para as alegações das partes e das indagações dos juizes. Este método é o utilizado pelos julgamentos nas Supremas Cortes dos Estados nos EUA. O prazo de exposição conferido às partes será de 10 minutos para cada um, podendo ser alargado por mais 10, se houver necessidade, reconhecida pelo órgão julgador. A oitiva de testemunhas e análise da prova não terá tempo predeterminado, assim como as deliberações. Todo o julgamento será gravado em fita para o caso de ser necessária sua reprodução. Hoje em dia a gravação em fita é muito mais econômica e célere do que o vetusto método da redução a termo, sistema realmente irritante, demorado e falho.

Deve ser ressaltada a figura do advogado no procedimento em estudo. Creio que deve ser aperfeiçoado o método estabelecido pela Lei 9.099/95. A própria natureza do julgamento realizado por juizes leigos aponta para a desnecessidade da presença de causídicos. O que se pretende é uma justiça menos técnica e mais justa. O advogado é sempre bem vindo, mas

não essencial neste tipo de julgamento. Desta forma, não haverá obrigatoriedade da sua presença, porém, quaisquer das partes poderá se valer de acompanhamento técnico. Neste caso, na petição inicial deverá o requerente informar que se fará acompanhar de causídico, e o réu, quando citado, disso será informado, para que o mesmo faça, se quiser. O réu, por sua vez, se se valer da assistência de advogado, deverá informar ao juízo até dez dias antes da AIJ, providenciando-se a intimação do autor.

Deve ser deixado ao alvitre da parte se necessita ou não de advogado. Os direitos em litígio serão sempre patrimoniais, e as causas de menor complexidade técnica.

Não haverá espaço, ao menos em regra, para decisões interlocutórias. Porém, é possível que aconteça, já que as partes sempre podem requerer, valendo-se do direito constitucional de petição, provocando uma decisão. Ainda que tal aconteça, não haverá recurso cabível.

O incidente mais provável será a arguição de impedimento ou suspeição. É a única situação na qual deverá ser adotado o método do CPC. A lei deverá frisar que somente neste caso o CPC será utilizado subsidiariamente⁶. Em todos os outros nos quais a lei criadora dos tribunais municipais for omissa, o bom senso guiará a decisão, respeitados os princípios informativos da legislação, os mesmos dos Juizados Especiais.

Se não houver o acatamento por parte do órgão julgador da arguição de incompatibilidade com a causa, a decisão caberá ao órgão com competência para conhecer e julgar os recursos contra as decisões do tribunal leigo - o juiz dos Juizados Especiais - tema que será desenvolvido adiante.

IVA. DOS RECURSOS

Os recursos, dada a sua importância no procedimento, merecem um subtítulo próprio.

Podemos identificar no sistema recursal pátrio a maior contribuição para a morosidade da justiça. Trata-se do arquiinimigo da velocidade da prestação jurisdicional, quase imbatível diante da equivocada visão de que a existência de uma miríade de recursos dificulta a ocorrência de erro judiciário.⁷

⁶ O CPC não é aplicado na Lei 9 099/95, a não ser na execução, havendo expressa determinação nesse sentido no artigo 52 do referido diploma legal.

⁷ A Turma Recursal do Rio de Janeiro, composta de seis Juizes, julga aproximadamente 1.000 recursos inominados por mês, número que vem aumentando gradativamente. Há um evidente afunilamento no procedimento, que o inviabilizará no futuro se alterações procedimentais não forem providenciadas a tempo

Partindo dessa premissa, consideramos que a decisão unânime dos Juizados Municipais não deve enfrentar qualquer possibilidade de recurso. Três serão os juizes a decidir. Se o bom senso comum apontar um determinado caminho, é de se presumir que é o razoável, devendo prevalecer imediatamente. É incomensurável o tempo que se ganhará com este tipo de procedimento na fase de conhecimento. Todavia, se a decisão não for unânime, seja de mérito ou não⁸, caberá recurso dirigido ao juiz togado com competência para decidir as causas dos Juizados Especiais, mais próximo de uma justiça definitivamente informalizada e ágil.

Não haverá necessidade de advogado para a interposição de tal recurso, ao contrário dos Juizados Especiais. A interposição poderá ser oral, reduzida a termo por membro da secretaria, como a petição inicial.

Somente este recurso será cabível, lembrando ainda que a decisão acerca da competência será proferida sempre na AIJ. Se o reconhecimento da competência for fracionado, caberá o recurso, ainda que no mérito seja unânime.

É imprescindível que haja expressa proibição de interposição de recurso especial ou extraordinário. Se assim não for cairemos no velho vício da formalidade excessiva. Trata-se, devemos frisar, da entrega do julgamento ao homem do povo. É um ônus que a sociedade deve arcar, irrestritamente.

Este trabalho não se propõe a estudar a execução dos julgados dos Juizados Municipais. É tema para ser desenvolvido em outro momento. Porém, desde já, se deve antever um sistema próximo à execução dos Juizados Especiais, ainda mais simplificado.

V. DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A criação dos Juizados Municipais importará em alteração da Constituição Federal no capítulo concernente ao Poder Judiciário.

No inciso VII, do artigo 92, da Constituição Federal será incluído o Município. No artigo 97 deverá ser igualmente incluído o Município como ente criador de Juizados Especiais, ao lado da União e dos Estados. Deverá ainda ser frisada a possibilidade de eleição de Juizes para os Juizados Muni-

⁸ Se, por exemplo, a competência do Juizado Municipal for reconhecida por maioria, mas no mérito houver unanimidade, caberá o recurso. O mesmo se diga quanto à suspeição ou impedimento. Ou seja, sempre que houver decisão fracionada o recurso será possível.

cipais, determinando-se que a legislação ordinária regulamente o processo eletivo.

A instalação dos tribunais municipais ficará a cargo das respectivas Prefeituras, com auxílio do Poder Judiciário estadual através de convênio administrativo, o que deverá igualmente ser previsto em lei.

O judiciário possui a experiência imprescindível à organização dos trabalhos. A partir daí a única ligação dos Juizados Municipais com a justiça estadual será processual, através dos recursos e representações.⁹

VI. CONCLUSÃO

A criação dos Juizados Municipais com juízes leigos e eleitos pode parecer absurdo diante dos princípios que regem a jurisdição pátria. É notório que a magistratura nacional tem verdadeiro horror institucional da possibilidade de eleição de juízes.

Os tribunais municipais trariam a administração da justiça para o seio do povo, uma responsabilidade cívica dividida entre os cidadãos, jurisdicionados e juízes eleitos. Não vejo o que teríamos a perder, raciocinando a partir da ótica institucional da magistratura.

A que a judicatura profissional, valendo-se de um processo excessivamente técnico e no mais das vezes fora do alcance intelectual do consumidor dos serviços judiciários, o homem do povo, não fornece as soluções que se impõem diante da pouquíssima efetividade da prestação jurisdicional. Como dito acima, a justiça está se tornando peça de museu.

É absolutamente fundamental quebrar a inércia do pensamento processual. Ou nos livramos das amarras que imaginamos ser os fundamentos da jurisdição e do processo, e os repensamos dentro de bases realísticas na busca da velocidade na prestação jurisdicional ou enfrentaremos, nós profissionais do direito, um futuro incerto, comum aos obsoletos. Trata-se da aplicação pura e simples do pensamento Darwinista: quem não se adapta perece.

O mundo em que vivemos é cada vez mais veloz, e a justiça, na inevitável comparação, fica cada vez mais lenta e incompatível com a vida moderna. Com certeza o mundo não mudará, que mude o judiciário e o processo. ◆

⁹ Administrativamente os Juizados Municipais estarão ligados ao Município, que deverá prover suas necessidades operacionais. A Justiça Estadual atuará apenas no campo processual, julgando representações contra os juízes leigos